SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104441 - SP (2026/0227061-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANILO CARLOS CAPELATO
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS DE LIMA - SP398666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não comporta conhecimento, ressalvada a hipótese de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

2. A manutenção da condenação por associação para o tráfico decorre de fundamentação concreta proferida pelas instâncias ordinárias, apoiada em relatos policiais, apreensão de expressiva quantidade e variedade de cocaína e petrechos de fracionamento, circunstâncias cuja revisão pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

3. A condenação concomitante pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 evidencia dedicação a atividades criminosas e, por si, impede a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, restando prejudicados os pedidos de modificação do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 098249a8-9cc0-4567-a9b0-b0f46fbe1819

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 098249a8-9cc0-4567-a9b0-b0f46fbe1819

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104441 - SP (2026/0227061-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANILO CARLOS CAPELATO
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS DE LIMA - SP398666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não comporta conhecimento, ressalvada a hipótese de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.
2. A manutenção da condenação por associação para o tráfico decorre de fundamentação concreta proferida pelas instâncias ordinárias, apoiada em relatos policiais, apreensão de expressiva quantidade e variedade de cocaína e petrechos de fracionamento, circunstâncias cuja revisão pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.
3. A condenação concomitante pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 evidencia dedicação a atividades criminosas e, por si, impede a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, restando prejudicados os pedidos de modificação do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Danilo Carlos Capelato** contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal, por meio da qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* (fls. 157/159).

Documento eletrônico VDA59326795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:09
Código de Controle do Documento: 43b59c4f-f23d-409f-9a2e-4c0faf07d39d

Nas razões, o agravante alega que há teratologia e manifesta ilegalidade porque a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 foi mantida sem prova concreta de estabilidade e permanência, baseada apenas em coexistência no mesmo imóvel e depoimentos policiais de uma única diligência.

Argumenta que não se pretende reexame de prova, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos já descritos pelas instâncias ordinárias, operação admitida em *habeas corpus* segundo a jurisprudência desta Corte.

Sustenta que a fundamentação do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo é genérica e insuficiente para o art. 35, por se apoiar somente em relatos policiais e presença no local, sem investigação prévia, interceptações, divisão de tarefas, hierarquia ou ajuste prévio.

Defende que os fatos incontroversos afastam o art. 35 – residência em edícula distinta, inexistência de ajuste prévio, ausência de divisão de tarefas, primariedade e ocupação lícita, além de tentativa de fuga que não indica *animus* associativo.

Afirma a configuração de constrangimento ilegal pela manutenção da pena do art. 35, que impacta significativamente a reprimenda total.

Postula, como consequência do afastamento do art. 35, o reconhecimento do tráfico privilegiado, por preencher os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redução máxima, regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

Requer o provimento do agravo regimental, a concessão da ordem para absolver do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o reconhecimento do tráfico privilegiado com expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente, a concessão de liminar para suspender a execução da pena do art. 35 até o julgamento do agravo.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante **não** conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 158/159.

Documento eletrônico VDA59326795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:09
Código de Controle do Documento: 43b59c4f-f23d-409f-9a2e-4c0faf07d39d

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial. Registrou que o entendimento da Terceira Seção é pelo não cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando a possibilidade de concessão apenas nas hipóteses de teratologia. Assinalou que, diante desse critério, procedeu à análise da impetração para verificar eventual flagrante ilegalidade.

Destacou que o paciente foi condenado por tráfico e associação para o tráfico, com pena total de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa. As alegações na impetração sustentavam que a condenação pelo art. 35 seria atípica ante a ausência de estabilidade e permanência, que não bastaria a mera coabitação ou presença no local, e que não houve demonstração de *animus* associativo prévio e organizado, pedindo a absolvição do crime de associação e, por consequência, o reconhecimento do tráfico privilegiado com redução máxima, fixação do regime aberto e substituição da pena.

A decisão expôs que o acórdão do Tribunal de origem afirmou a constância da união de vontades para o tráfico com base em elementos concretos: relatos policiais e, especialmente, o contexto fático da diligência, que apreendeu expressiva quantidade e variedade de cocaína – cerca de 145,28 g em 196 porções; cerca de 134,25 g em porções esparsas; 744,51 g em uma porção grande; 538,83 g em outra porção grande acondicionada em pote –, além de petrechos típicos de fracionamento (dois pratos descartáveis, três colheres com resquícios de droga), balança de precisão e embalagens. Concluiu que tais circunstâncias evidenciaram a atividade de traficância e o vínculo associativo estável e permanente entre os agentes.

Assentou que a alteração desse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Por consequência, manteve a condenação pelo art. 35 e julgou prejudicada a incidência da minorante do § 4º do art. 33, porquanto a condenação por associação indica dedicação a atividades criminosas. Manteve, por arrastamento, o regime inicial e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ao final, concluiu inexistir manifesta ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício e indeferiu liminarmente o *writ*.

Com efeito, *a revisão da condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), quando as instâncias ordinárias reconhecem, em decisão motivada, a existência de associação estável e permanente baseada em prova robusta, demanda revolvimento probatório incompatível com a via do habeas corpus*

Documento eletrônico VDA59326795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:09
Código de Controle do Documento: 43b59c4f-f23d-409f-9a2e-4c0faf07d39d

(AgRg no HC n. 1.081.880/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Afora isso, é entendimento desta Casa que *a condenação concomitante por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) evidencia dedicação a atividades criminosas e, por si, impede a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (AgRg no HC n. 1.077.540/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas* (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:09
Código de Controle do Documento: 43b59c4f-f23d-409f-9a2e-4c0faf07d39d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.441 / SP

Número Registro: 2026/0227061-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005570220198260630 22241272019

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEAN CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	: JEAN CARLOS DE LIMA - SP398666
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO CARLOS CAPELATO
CORRÉU	: ALEX JUNIO DE SOUZA XAVIER
CORRÉU	: CAROLINE ADRYELI MARQUES ABBADE
CORRÉU	: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GREGORY ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIA HELOISA ALBINO CARLOTA
CORRÉU	: UMBERTO DE JESUS BORGHETI
CORRÉU	: WELLINGTON DE ANDRADE GUIMARAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO CARLOS CAPELATO

Documento eletrônico VDA60311475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:52
Código de Controle do Documento: 612d6e70-4c90-4b9d-9af0-eb2628b776a9

ADVOGADO : JEAN CARLOS DE LIMA - SP398666
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:52
Código de Controle do Documento: 612d6e70-4c90-4b9d-9af0-eb2628b776a9